



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.729 - MG (2013/0410053-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SANTOS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPERCARD ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE
SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO VERIFICADA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO DA PARTE DEMANDADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ART. 897 DO CPC. QUANTIA NÃO RELACIONADA AOS VALORES DEPOSITADOS EM CONSIGNAÇÃO.

1. Não há que se falar em violação ao artigo 535 do CPC, quando o Tribunal local apreciou, ainda que de forma contrária à pretensão da parte, a insurgência posta na lide e apresentou os fundamentos em que apoiou suas conclusões.
2. A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas ao autos para formar o seu convencimento. Precedentes.
3. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu que, à luz dos documentos juntados aos autos, não ficou comprovado pela demandante o alegado pagamento de quantia que afirma ser de obrigação da demandada. Dessa sorte, o exame da afirmação da recorrente, de que está comprovado nos autos o aduzido pagamento, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
4. O comando previsto no art. 897 do CPC, acerca dos efeitos da revelia em relação à ação em consignação em pagamento, não dá suporte às alegações da recorrente, porquanto a discussão não está circunscrita aos valores depositados em consignação.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.729 - MG (2013/0410053-4)

AGRAVANTE : POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SANTOS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPERCARD ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE
SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A contra decisão de minha lavra que negou provimento ao agravo, sob o fundamento de que a caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas ao autos para formar o seu convencimento.

Em suas razões, aduz a agravante que não se manifestou expressamente sobre a questão encartada nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, que regulam a ocorrência e os efeitos da revelia, salientando que não estão presentes nenhuma das exceções previstas nos incisos I a III do art. 320 do CPC.

Destaca a ausência de enfrentamento sobre o disposto no art. 897 do CPC, argumentando ser específico em relação ao procedimento adotado - consignação em pagamento.

Assevera que existem nos autos comprovantes de pagamento dos demais valores, alegando, outrossim, que não foram apreciados pelo Tribunal de origem.

Requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.729 - MG (2013/0410053-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SANTOS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPERCARD ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE
SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO VERIFICADA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO DA PARTE DEMANDADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ART. 897 DO CPC. QUANTIA NÃO RELACIONADA AOS VALORES DEPOSITADOS EM CONSIGNAÇÃO.

1. Não há que se falar em violação ao artigo 535 do CPC, quando o Tribunal local apreciou, ainda que de forma contrária à pretensão da parte, a insurgência posta na lide e apresentou os fundamentos em que apoiou suas conclusões.
2. A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas ao autos para formar o seu convencimento. Precedentes.
3. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu que, à luz dos documentos juntados aos autos, não ficou comprovado pela demandante o alegado pagamento de quantia que afirma ser de obrigação da demandada. Dessa sorte, o exame da afirmação da recorrente, de que está comprovado nos autos o aduzido pagamento, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
4. O comando previsto no art. 897 do CPC, acerca dos efeitos da revelia em relação à ação em consignação em pagamento, não dá suporte às alegações da recorrente, porquanto a discussão não está circunscrita aos valores depositados em consignação.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não prospera.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme apontado na decisão agravada, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

3. Por seu turno, a caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas ao autos para formar o seu convencimento.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. OBSERVÂNCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO TEXTO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

1.- A jurisprudência deste Tribunal é remansosa no sentido de que, "na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados" (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

2.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.239.961/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 10/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. REVELIA. EFEITOS. RECONVENÇÃO. DIREITO AUTORAL. DANO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Esta Corte possui entendimento de que, na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados.

Entendimento que se aplica à reconvenção. Precedentes.

2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que entendeu pela inexistência de dano, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, nos termos da Súmula nº 7/STJ, é inviável nesta instância especial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. DANO MORAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 112.347/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 09/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ALEGAÇÕES DO AUTOR. CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. DEPENDÊNCIA. EMISSÃO DE CHEQUE. CONTA ENCERRADA. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A revelia não importa em procedência automática dos pedidos, porquanto a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo ao magistrado a análise conjunta das alegações e das provas produzidas. Precedentes.

2. No caso dos autos, o autor pretendeu indenização por danos morais em razão de devolução de cheque por ausência de provisão de fundos, estando a conta corrente, todavia, encerrada, concluindo o Tribunal estadual que a cártula foi emitida com a ciência de que não seria paga pela instituição financeira sacada, conduta "caracterizadora, inclusive, do crime previsto no art. 171, § 2º, inciso VI, do Digesto Penal". O reexame da questão, pois, esbarra no óbice de que trata o verbete n. 7, da Súmula.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 590.532/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 22/09/2011)

PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM EM REVISTA MASCULINA. DANOS MORAIS. REVELIA RECONHECIDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal fundamenta o acórdão de maneira suficiente, ainda que não enfrente todos os temas trazidos pela parte à discussão.

2. Em caso de revelia, há presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, nos termos do art. 319 do CPC. Contudo, o caráter dessa presunção é relativo, devendo o julgador atentar para a prova de existência dos fatos da causa, razão pela qual, a despeito da ocorrência de revelia, pode, até mesmo, negar provimento ao pedido.

3. Na hipótese, foi reconhecida a revelia do recorrido e seus efeitos, o que não impede que o Tribunal de origem, conforme o princípio da razoabilidade, reduza o quantum indenizatório, com base nas provas e alegações apresentadas pela própria recorrente.

4. A análise do pedido de majoração da verba indenizatória implicaria a revisão do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 1128646/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 14/09/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que as provas carreadas aos autos não demonstram de forma estreme que a autora tenha efetivamente quitado a totalidade do alegado débito da empresa ré, consoante se extrai do seguinte trecho do aresto hostilizado:

[...]

Denota-se da narrativa trazida na inicial os seguintes fatos: as partes celebraram contrato de cessão de direitos, segundo o qual a empresa Ré (Supercard) efetuará a migração da carteira de seus clientes para a empresa Autora (Policard), cabendo a essa pagar àquela determinada quantia, enquanto a Ré deveria quitar as obrigações anteriormente assumidas perante os clientes.

Afirmou a Autora, ora Apelada, contudo, que a empresa Ré não cumpriu sua obrigação, ou seja, deixou de quitar os débitos perante os clientes e, diante da ameaça de suspensão dos serviços por esses, procedeu ao pagamento. Requereu, assim, a compensação do valor pago (total de R\$ 83.671,84) e a consignação do valor remanescente para quitação do contrato de cessão de crédito (R\$ 18.855,24).

Com o fito de evidenciar esses fatos, a Requerente carrou aos autos os documentos de fls. 27/87 e 100/172, os quais, a meu ver, não corroboram, in totum, suas alegações.

Isso porque, se a parte afirma ter quitado o débito da Ré no valor total de R\$ 83.671,84, entendo que deveria ter trazido aos autos prova documental contundente, para demonstrar o referido pagamento.

Não obstante, conforme se afere pelo processado, a parte comprovou, mediante apresentação de recibo, apenas o pagamento da quantia de R\$ 16.429,91 (documento de fls. 144). As demais notificações, informando a possível suspensão de serviço, caso não houvesse o pagamento, não têm o condão de comprovar que a empresa autora efetivamente quitou as dívidas.

Ora, entendo que, embora o réu seja revel, é ônus da parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil, o que não foi satisfatoriamente observado, *in casu*.

Dessa forma, o presente apelo deve ser parcialmente provido, para que seja considerado como quitado apenas o valor de R\$ 16.429,91, permanecendo, pois, a obrigação da Apelada perante a Apelante no valor de R\$ 86.096,97, resultante da diferença entre o valor total da dívida (R\$ 102.526,88) e o valor comprovadamente pago (R\$ 16.429,91).

[...]

(fls. 326-327)

Dessa sorte, o exame da alegação da agravante de que comprovantes juntados aos autos confirmam o efetivo pagamento demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório aportado aos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Assim, por estar em consonância com o entendimento desta Corte Superior, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido não merece reparos.

4.1. Melhor sorte não socorre a agravante no que tange aos efeitos da revelia na ação de consignação em pagamento.

O art. 897 do CPC preconiza que "não oferecida a contestação, e ocorrentes os efeitos da revelia, o juiz julgará procedente o pedido, declarará extinta a obrigação e condenará o réu nas custas e honorários advocatícios".

É cediço que a ação consignatória tem por objetivo a extinção da obrigação quando o devedor recusa em recebê-lo ou em dar quitação, afastando, assim, os efeitos indesejáveis da mora.

Nesse sentido, a doutrina do tema:

A forma normal de extinção das obrigações é o pagamento, mas o ordenamento civil prevê outras formas atípicas, entre elas a consignação em pagamento, utilizada quando o pagamento não puder ser realizado em virtude da recusa do credor em recebê-lo ou em dar quitação ou, ainda, quando existir um obstáculo fático ou jurídico alheio à vontade do devedor que impossibilite o pagamento eficaz. Existindo um direito do devedor de quitar sua obrigação, evitando, assim, as consequências prejudiciais da mora, o ordenamento civil prevê a consignação em pagamento, que processualmente seguirá um procedimento especial regulado pelos arts. 890 a 900 do CPC.

(In: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 6ª ed. São Paulo: Método, 2014, p. 1507)

Ocorre que, na espécie, a controvérsia não está relacionada aos valores depositados pela ora agravante em consignação, mas sim em quantia que alega ter pago e que seria de obrigação da ora agravada, conforme a avença realizada. Sobre essa questão, conforme já destacado, o Tribunal de origem concluiu, à luz dos documentos acostados aos autos, que "a parte comprovou, mediante apresentação de recibo, apenas o pagamento da quantia de R\$ 16.429,91 (documento de fls. 144)", circunstância que resultou no parcial provimento da apelação da ora agravada para que fosse considerado como quitado "apenas o valor de R\$ 16.429,91, permanecendo, pois, a obrigação da Apelada perante a Apelante no valor de R\$ 86.096,97, resultante da diferença entre o valor total da dívida (R\$ 102.526,88) e o valor comprovadamente pago (R\$ 16.429,91)".

Assim, a disposição contida no art. 897 do CPC não dá suporte às alegações da ora agravante, porquanto a discussão não está circunscrita aos valores depositados em consignação.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0410053-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 450.729 / MG

Números Origem: 0018135082010 00181350820108130702 107021000181335003 107021000181335004
10702100018135005 18135082010

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SANTOS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPERCARD ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SANTOS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPERCARD ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.